

**III ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-299-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS**

---

#### **Apresentação**

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se notabilizado como referência na disseminação de pesquisas, que abordam uma gama complexa e diversificada de áreas no âmbito da Ciência Jurídica e sua interface com as demais Ciências Humanas e Sociais. O grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, do III Encontro Virtual do CONPEDI, foi realizado totalmente on-line em decorrência das necessárias medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da Covid 19, no dia 26 de junho de 2021.

Os artigos apresentados no GT reafirmam a relevância do Conpedi enquanto espaço de divulgação e debates sobre temas jurídicos e sua interface com as dinâmicas sociais, culturais e políticas contemporâneas e sua interação dialética e ininterrupta com o Direito.

Os estudos apresentados no GT evidenciaram que os olhares sociológicos e antropológicos permanecem como perspectivas imprescindíveis na construção do saber jurídico contemporâneo. Em suas abordagens epistemológicas os pesquisadores participantes do grupo de trabalho recorreram a teóricos clássicos e contemporâneos, o que, simultaneamente, atualiza e rejuvenesce as possibilidades de interpretação no campo científico.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a propositura de uma visão holística para o Direito. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos fenômenos sociais e admite a presença de desafios ao campo jurídico, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas que emanam da sociedade em tempos de crise ética, deterioração econômica e efervescência política e social.

Dessa forma, as pesquisas apresentadas no GT dialogam com as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, providenciando, aos que por aqui venham a se debruçar, discussões transversais e propostas inovadoras para os cânones do Direito contemporâneo. A originalidade dos trabalhos foi observada pela atualidade dos temas elencados nos artigos, perspectiva que reitera a relevância e a atualidade dos estudos que observam o Direito em perspectiva transdisciplinar.

As temáticas discutidas foram aprofundadas em ricos debates no transcorrer e ao término do GT, nos quais os pesquisadores puderam interagir mutuamente, aprofundar sua compreensão sobre os artigos apresentados e apontar inúmeras possibilidades de novas interações e pesquisas conjuntas, uma vez que houve perceptível convergência entre os temas abordados e as linhas de pesquisa dos membros do grupo de trabalho.

Os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram agradecendo novamente a honraria de dirigir os debates com a participação de pesquisadores altamente qualificados.

Junho de 2021

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) e Pontifícia Universidade Católica de SP

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP

# **A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INVESTIMENTO EM PESQUISA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO**

## **THE ABSENCE OF LEGAL FORECASTING INVESTMENTS IN RESEARCH IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION**

**Gustavo Herrera Salgueiro <sup>1</sup>**  
**Lucas Gonçalves da Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Discorreremos sobre a necessidade de pesquisa, na visão de Pedro Demo, para que o docente possa se atualizar e paralelamente o discente possa aprender a aprender e, abordaremos também, sobre a ausência de normas sobre investimento em pesquisa nas Faculdades e Centros Universitários, abordando as consequências dessa ausência e o contrassenso disso em relação aos princípios da própria Constituição Federal. A metodologia utilizada neste trabalho observou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica em livros, legislação, artigos científicos e na análise do Censo do INEP.

**Palavras-chave:** Ensino superior, Pesquisa, Docente, Metodologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In addition, we will discuss the need for research, in the view of Pedro Demo, so that the teacher can update himself and at the same time the student can learn to learn and, we will also address, about the lack of rules on investment in research in University Colleges and Centers, addressing the consequences of this absence and the contradiction of this in relation to the principles of the Federal Constitution itself. The methodology used in this work observed the deductive method, through bibliographic research in books, legislation, scientific articles and in the analysis of the INEP Census.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Higher education, Research, Teachers, Methodology

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe

<sup>2</sup> Professor e orientador do Mestrado na Universidade Federal de Sergipe

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas podemos observar significativas mudanças sociais, comportamentais, econômicas, políticas, que fomentaram uma decadência de comportamentos morais, elevando a preocupação com a formação ética dos cidadãos.

A educação é a base do desenvolvimento de um país e ao mesmo tempo, ensinar significa muito mais do que transmitir conhecimentos, pois está associado a formação de cidadãos. E neste contexto, a universidade tem o seu papel fundamental.

Nesse contexto, analisaremos como o desenvolvimento de uma educação superior competente e a melhora da qualidade do ensino técnico oferecido, preocupado em formar profissionais aptos e com a preocupação da formação do aluno como cidadão ético, competente e responsável, respeitadores dos princípios fundamentais da dignidade da vida humana, da cidadania.

Tomaremos por base a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e a falta de obrigatoriedade de investimentos em pesquisa em Centros Universitários e Faculdades.

Para isso, traçaremos as diferenças entre Universidades, Centros Universitários e Faculdades, criação de cursos, corpo docente e seu envolvimento com pesquisa.

## **AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADES, CENTROS UNIVERSITÁRIOS E FACULDADES**

Em primeiro lugar, temos as Universidades, onde de acordo com o artigo 52 da Lei 9394/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, é uma instituição de ensino superior pluridisciplinar e de formação de quadros profissionais de nível superior, de investigação, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano <sup>1</sup> .

As Universidades, de acordo com o mesmo artigo, se caracterizam pela produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; além disso, um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e, por último, versa que um terço do corpo docente deve ser de regime de tempo integral.

No artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, determina-se a autonomia às Universidades para executar suas finalidades, corroborado pelo artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhes a atribuição para estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão <sup>2</sup> .

Além das Universidades, temos os Centros Universitários, credenciados pelo Ministério da Educação que poderão, da mesma forma que as Universidades, possuir autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, na forma do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394 de 1996, descrito abaixo:

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino

---

<sup>1</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 10 dez 2020

<sup>2</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 10 dez 2020

ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público<sup>3</sup>.

Percebe-se pelo texto do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394, de 1996 que esses Centros Universitários não possuem a obrigatoriedade de pesquisa, tendo em vista a conjunção alternativa “ou” após a palavra ensino<sup>4</sup>.

No Brasil, além das faculdades vinculadas às Universidades, há também Faculdades Isoladas sem vínculos com universidades. Essas são consideradas instituições de Ensino Superior. Podendo ser públicas ou privadas, com propostas curriculares em uma ou mais de uma área do conhecimento.

Além disso, quando uma faculdade pretende lançar um curso, ela tem de pedir autorização do Ministério da Educação, ou seja, não tem autonomia para criar programas de ensino. Contudo, as faculdades devem cumprir uma exigência apenas, a de que seu corpo docente deve ter, no mínimo, pós-graduação lato sensu, inexistindo alguma obrigação para com a pesquisa<sup>5</sup>.

Dessa forma temos, de acordo com o artigo 12 do Decreto 5773 de 2006, três espécies de Instituições de Ensino Superior, quais sejam: Universidades, Centros Universitários, e Faculdades isoladas.

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

---

<sup>3</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 10 dez 2020 ( Grifo Nosso)

<sup>4</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 10 dez 2020

<sup>5</sup> Disponível em:

<[http://vestibular.uol.com.br/ultnot/2010/03/09/faculdade\\_centro\\_universitario\\_universidade.jhtm](http://vestibular.uol.com.br/ultnot/2010/03/09/faculdade_centro_universitario_universidade.jhtm)> .

Acesso em 20 dez 2020



### III - universidades<sup>6</sup>.

Interessante ressaltar, nesse momento, que, apenas, através desse diploma infralegal são previstas as Faculdades e sua regulamentação é definida, apenas, através de regulamentos expedidos pelo Ministério da Educação, onde a realização de pesquisa, como dito outrora, é dispensada por esses regulamentos.

Revela-se, com isso, um contrassenso e um flagrante desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente ao artigo 206, no capítulo sobre a Educação, que versa que o ensino, de forma geral, terá como princípio a liberdade de pesquisa.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;...<sup>7</sup>

Corroborar-se esse princípio na Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, pelo artigo 3º, que reproduz a redação do Artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei 9394/96

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, **pesquisar** e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber...<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm#art79](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm#art79)> . Acesso em 10 dez 2020

<sup>7</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em 23 mar 2020

<sup>8</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 23 mar 2020

Nessa linha, com base no artigo 43 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, especificamente em relação à Educação Superior, apresenta-se como finalidade da Educação Superior incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

....

III - incentivar o trabalho de **pesquisa e** investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive<sup>9</sup>;

Saliente-se que a Educação Superior compreende as Faculdades, os Centros Universitários e as Universidades, na forma do artigo 12 do decreto 5773 de 2006, outrora citado.

Dessa forma, a ausência de obrigatoriedade de pesquisa nas Faculdades, de acordo com os regulamentos para a existência de Faculdades expedidos pelo Ministério da Educação, ofende ao mesmo tempo os princípios constitucionais da Educação e a finalidades do Ensino Superior, prevista no artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 43 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, respectivamente.

Da mesma forma, os Centros Universitários, de acordo como parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394, de 1996 não possuem a obrigatoriedade de pesquisa para a sua instituição em contrassenso com o próprio artigo 43, dessa mesma lei.

Ao mesmo tempo a redação do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê que as Universidade deverão observar ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 23 mar 2020

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.<sup>10</sup>

Surge, nesse momento, o questionamento: A Constituição quando refere-se à Universidades está se referindo somente à Instituições de Ensino Superior da espécie Universidade? Mesmo considerando que em nenhum momento a Constituição refira-se às outras espécies de Instituições de Educação Superior?

A nosso ver, o primeiro questionamento deveria ser não, pois se a constituição não fez essa diferenciação, não caberia ao legislador ordinário criar essa diferenciação entre as Universidades e as demais instituições de ensino superior, especialmente as criadas por normas infralegais.

#### **A FALTA DE NORMA QUE PREVEJA INVESTIMENTOS MÍNIMOS PARA PESQUISA EM FACULDADES E NOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS:**

Para avaliar as Instituições de Educação superior o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) , autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que possui a missão institucional de produzir e disseminar informações educacionais<sup>11</sup>.

As estatísticas e avaliações produzidas pelo Inep visam fornecer os subsídios para a formulação e implementação de políticas voltadas para a melhoria contínua da educação no país. <http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior>

Entre as informações educacionais produzidas pelo Inep, destacam-se os dados coletados no Censo da Educação Superior, levantamento de âmbito nacional, realizado anualmente pela Diretoria de Estatísticas Educacionais em todas as Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, do país, que foram divulgados em 14 de novembro de 2016.

---

<sup>10</sup> Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em 23 mar 2020.

<sup>11</sup> Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/> >. Acesso em 10 mar 2020

Nesse estudo, na parte de Dados, dentro do arquivo DM-IES, podemos verificar, um campo específico sobre investimento em pesquisa das Universidades, Centros Universitários e das Faculdades.

De acordo com esses dados, percebe-se que a grande maioria das Faculdades privadas do Brasil não possuem investimento algum em pesquisa ou esse investimento é insignificante, a exceção de poucas Faculdades. Na tabela 1, abaixo, selecionamos alguns exemplos, de Faculdades em relação ao valor investido em pesquisa em comparação à receita bruta auferida no período, englobando, nessa tabela, por exemplo, todas as Faculdades do Estado de Sergipe.

**Tabela 1 – Correlação entre Faculdade Privada por Estado da Federação, Receita Bruta e valor de investimento em pesquisa com base no Censo da Educação Superior 2015 do INEP- (DM-IES)**

Faculdade Privada	Estado	Receita Financeira (campo 41)	Investimento em Pesquisa (Campo 49)
FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SE	R\$3.543.846.06	R\$ 0,00
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE(FANESE)	SE	R\$14.087.852.93	R\$ 0,00
FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE SERGIPE (FCES)	SE	R\$180.000.00	R\$0,00
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ARACAJU	SE	R\$ 9.062.300.00	R\$0,00
FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE (FISE)	SE	R\$1.373.998.70	R\$0,00
FACULDADE AMADEUS (FAMA)	SE	R\$3.164.742.52	R\$0,00

FACULDADE SERGIPANA (FASER)	SE	R\$2.146.185.805.02(SIC)	R\$0,00
FACULDADE SERIGY (FASERGY)	SE	R\$2.107.188.00	R\$ 31.397.00
FACULDADE DE ARACAJU (FACAR)	SE	R\$120.600.008.53	R\$0,00
FACULDADE JARDINS FAJAR	SE	R\$120.000.00	R\$0,00
FACULDADE JOSÉ AUGUSTO VIEIRA	SE	R\$7.434.860.00	R\$ 40.000.00
FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO(FACHA)	RJ	R\$25.862.177.20	R\$0,00
FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(FAMERP)	SP	R\$ 2.405.257.11	R\$0,00
INSTITUTO SUPERIOR DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA(ISITEC)	SP	R\$3.640.000.00	R\$ 10,00
FACULDADE DETECNOLOGIA CNA(FATECNA)	DF	R\$ 3.081.574.49	R\$0,00

Fonte : Disponível em:<

[http://portal.inep.gov.br/todasnoticias?p\\_p\\_auth=NZa8tdyv&p\\_p\\_id=56\\_INSTANCE\\_d9Q0&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column2&p\\_p\\_col\\_pos=2&p\\_p\\_col\\_count=3&\\_56\\_INSTANCE\\_d9Q0\\_groupId=10157&p\\_r\\_p\\_564233524\\_articleId=171416&p\\_r\\_p\\_564233524\\_id=171577](http://portal.inep.gov.br/todasnoticias?p_p_auth=NZa8tdyv&p_p_id=56_INSTANCE_d9Q0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3&_56_INSTANCE_d9Q0_groupId=10157&p_r_p_564233524_articleId=171416&p_r_p_564233524_id=171577)>. Acesso em 02 mar 2020

Percebe-se o problema gerado pelo legislador infraconstitucional e pelo poder executivo ao determinar as exigências para a existência de Faculdades no Brasil, com a inexistência ou diminuta quantia aplicada em pesquisas nas Instituições de Educação Superior, indo diametralmente oposto ao que consta na Constituição, quando determina que as Universidades(a nosso ver de forma genérica) deverão observar ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Mesmo com entendimento diferente do exposto acima, parece que o problema de ausência de investimentos em pesquisa não é exclusivo das Faculdades, pois de acordo com os dados divulgados pelo Censo 20145, há algumas Universidades que não possuem investimentos em pesquisa, mesmo com a previsão Constitucional do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da exigência prevista no artigo 69 do Decreto 5773/2006 combinada com o artigo 52 inciso II da Lei 9394/96.

#### Decreto 5773/2006

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O **regime de trabalho docente em tempo integral** compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação<sup>12</sup>

#### Lei 9394/96.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral<sup>13</sup>.

Sendo assim, a pesquisa para professores em regime de dedicação integral nas Universidades, por determinação legal desses dispositivos citados, determina que o corpo docente deve, por 20 horas semanais, pelo menos se dedicar a pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

No entanto, pelo grau de investimento em pesquisa dessas Faculdades privadas, percebe-se a impossibilidade fática de realização de pesquisas, uma vez que a inexistência de investimento, impossibilita materialmente a pesquisa por esses docentes em regime de tempo integral, conforme tabela elaborada com base no Censo 2015, na parte de Dados, dentro do arquivo DM-IES, na Tabela 2, abaixo:

---

<sup>12</sup> disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm#art79](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm#art79)> . Acesso em 23 mar 2020

<sup>13</sup> Disponível em : <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> . Acesso em 23 mar 2020

**Tabela 2 – Correlação entre Universidade Privada por Estado da Federação, Receita Bruta e valor de investimento em pesquisa com base no Censo da Educação Superior 2015 do INEP- (DM-IES)**

Universidade Privada	Estado	Receita Financeira (campo 41)	Investimento em Pesquisa (Campo 49)
UNIVERSIDADE TIRADENTES -UNIT	SE	R\$ 274.061.839.91	R\$0,00
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	DF	R\$ 272.683.843.00	R\$0,00

Fonte : Censo da Educação Superior 2015 do INEP- (DM-IES), Brasil, disponível em:<  
[http://portal.inep.gov.br/todasnoticias?p\\_p\\_auth=NZa8tdyv&p\\_p\\_id=56\\_INSTANCE\\_d9Q0&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=2&p\\_p\\_col\\_count=3&\\_56\\_INSTANCE\\_d9Q0\\_groupId=10157&p\\_r\\_p\\_564233524\\_articleId=171416&p\\_r\\_p\\_564233524\\_id=171577](http://portal.inep.gov.br/todasnoticias?p_p_auth=NZa8tdyv&p_p_id=56_INSTANCE_d9Q0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3&_56_INSTANCE_d9Q0_groupId=10157&p_r_p_564233524_articleId=171416&p_r_p_564233524_id=171577)> Acesso em 02 mar 2020

## **POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PELA AUSÊNCIA DA PESQUISA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Algumas consequências ruins já são perceptíveis no mercado de trabalho, principalmente, a qualidade dos profissionais formados nesses cursos e o excesso de pessoas com diplomas, trabalhando em empregos que, em sua maioria, não há necessidade de diploma.

Percebe-se que essas instituições privadas lançam no mercado, semestralmente, inúmeros diplomados sem a mínima condição de iniciar uma profissão. Muitos deles, inclusive, são considerados analfabetos funcionais, sem a mínima condição de escrever um texto com coesão e concordância, nominal e verbal.

Em sua maioria, são estudantes que tiveram um segundo grau fraco e participaram de programa de seleção de faculdades, centros universitários e universidades privadas no país, que tendo em vista o objetivo econômico das mesmas, realizam exames vestibulares sem a observância do artigo 50 da Lei 9394 de 1996.

Lei 9394 de 1996

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Não estamos nos posicionando contra a Democratização do Ensino Superior no Brasil, mas ao se permitir o acesso dessas pessoas, dessa forma, tidas como analfabetos funcionais, às Universidades e Faculdades, onde ao final do curso irão adquirir o Diploma do Ensino Superior, nessas condições, isso de certa forma banaliza o Ensino Superior no País.

Mas será que não seria essa a verdadeira intenção?

Cada vez mais ocorre a transformação da educação em um recurso monetário estratégico, e não para gerar o desenvolvimento social, através de novos empregos ou novas tecnologias. Esse processo leva a uma situação muito crítica para o ensino superior.

A oferta de cursos, passa a obedecer ao critério de lucratividade, com o surgimento de empresários voltados à educação superior no país, juntamente com a tentativa desses em atrair um novo público, composto daqueles oriundos da classe média mais baixa, fazendo aumentar a oferta de cursos que não dependem de investimento em instalações, além de uma sala de aula, contribuindo para a diminuição das mensalidades nesses cursos.

Percebe-se, cada vez mais, a perda do princípio norteador da ciência e da própria origem das Universidades, que é a própria pesquisa. Com esse cenário de investimento em pesquisa das Instituições de Educação Superior, identificados nas tabelas acima, corrobora-se que a grande maioria das faculdades particulares, até por não se tratar de uma exigência legal para o seu funcionamento, e até no caso de algumas Universidades, apesar de se tratar de uma exigência legal para o funcionamento, não possuem investimentos em pesquisa, conforme apontado no Censo do INEP, realizada com base nos dados das instituições de ensino superior, publicada em 14 de novembro de 2016.

A educação superior a cada ano torna-se uma fonte de renda para pequenos grupos de empresários (até para aqueles que estão embaixo do vel das associações sem fins lucrativos)



que, em verdade, nada tem de compromisso com a essência da educação e com a formação de profissionais.

A visão de que a educação superior não se trata de uma mercadoria e sim um direito universal, para o desenvolvimento tanto pessoal como social, fica cada vez mais afastada, principalmente nessas instituições que durante o ano, investem R\$ 0,00 em pesquisa.

E, por conta disso, acaba gerando uma busca incessante por diplomação, numa espécie de círculo vicioso, que provoca a busca cada vez maior de obtenção de certificação, onde quem ganha são somente os empresários, donos de Estabelecimentos de Ensino Superior e as próprias empresas que cada vez mais, terão em seus quadros empregados com formação superior.

## CONCLUSÃO

A verdadeira função de uma Universidade, é, através do seu corpo docente, formar profissionais que saibam aprender a aprender, capazes de produzir conhecimento próprio e, que também, sejam críticos para o exercício consciente da cidadania

No entanto, nas palavras do cientista Pedro Demo, “a Universidade já não sabe mais o que é ciência, e talvez nem educação” (DEMO, 1996). O fato é que a presença do professor improdutivo, aquele que apenas ensina na Instituição de Educação Superior, está contribuindo para que a passos largos esta instituição caia na ordem da sucata. O certo é que a crise se concentra na falta de mérito acadêmico e na vulgaridade da indústria cultural.

A Constituição Federal, conforme dito outrora, em seu artigo 207 assegura a indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão. No entanto, perde-se aos poucos parte da essência acadêmica, pela falta de pesquisa. E, segundo Pedro Demo “quem não pesquisa, nada tem a ensinar, pois apenas ensina a copiar” (DEMO, 1996). E acrescenta que educar pela pesquisa significa se postar contra a ignorância, já que a cópia consagra a incompetência e a mediocridade.

O certo é que, pesquisa e ensino devem andar juntos, não devendo prosperar a ideia de apenas ensinar pela cópia, posto que implica a absoluta e inequívoca alienação dos alunos e dos próprios professores.

Há algumas décadas, houve um elevado e desordenado crescimento de instituições de ensino superior privadas no Brasil, incentivado por políticas públicas governamentais de apoio, tais como o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que permitem o acesso à milhões de Estudantes a essas modalidades educacional, além de normas menos exigentes para abertura e manutenção dos cursos sem a exigência de pesquisa no caso específico de Faculdades e Centros Universitários.

Em uma análise *a priori*, esse aumento do acesso ao ensino superior, inclusive de classes que antes dificilmente teriam acesso ao Ensino superior, parece positiva na medida em que pode levar o observador a concluir pela elevação do nível de escolaridade de parte da população.

No entanto, muitas dessas instituições oferecem ensino de qualidade precária, voltadas exclusivamente para critérios mercadológicos, situando o aluno como mero consumidor, ao invés de privilegiar a formação do indivíduo e muito menos um profissional bem qualificado, que dirá falar na formação de cidadãos conscientes.

Contudo, apesar do reconhecimento da grande capilaridade e da amplitude da Educação Superior no Brasil em relação à tempos não tão longínquos, ainda resta um desafio maior, que diz respeito à qualidade educacional, onde essa está ligada diretamente à pesquisa e ao investimento em pesquisa para o desenvolvimento de docentes que com isso poderão desenvolver os discentes, para que tenhamos não só Ensino Superior em quantidade e sem qualidade que é mera falácia e para alimentar as estatísticas governamentais e sim Ensino Superior em quantidade e com qualidade.

## REFERÊNCIAS

DEMO, Pedro. Desafios Modernos da Educação. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.s). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. O direito à educação nas Constituições Brasileiras. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144779190/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 01 03 2021

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

HAYDTY, Regina Celia Cazaux. Avaliação do processo ensino-aprendizagem. 6 ed. São Paulo: Ática, 1997. In LEITE.

Disponível em: < [http://www.fotolog.com/mafalda\\_tiras/63437764/](http://www.fotolog.com/mafalda_tiras/63437764/) > Acesso em 10 mar 2020

Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/> >. Acesso em 02 mar 2020

Disponível

em:

<[http://vestibular.uol.com.br/ultnot/2010/03/09/faculdade\\_centro\\_universitario\\_universidade.jhtm](http://vestibular.uol.com.br/ultnot/2010/03/09/faculdade_centro_universitario_universidade.jhtm)> . Acesso em 10 mar 2020